REGULAMENTO (CE) N.º 642/2000 DA COMISSÃO

de 28 de Março de 2000

que abre fracções de importação, por um lado para o trigo mole de qualidade e, por outro, para o trigo duro de qualidade, no âmbito dos contingentes pautais previstos no Regulamento (CE) n.º 778/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 778/1999 da Comissão, de 15 de Abril de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de 300 000 toneladas de trigo de qualidade e de 50 000 toneladas de trigo duro e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 529/97 e (CE) n.º 2228/96 [2], estabeleceu as disposições que regulam as importações no âmbito dos citados contingentes.

(2) Atendendo à situação do mercado comunitário do trigo, é conveniente estabelecer um prazo para a apresentação de pedidos de certificados de importação no âmbito do contingente de 300 000 toneladas de trigo de qualidade.

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O prazo para a apresentação dos pedidos de certificado de importação de trigo mole do código NC 1001 90 99 da qualidade que satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 778/1999, começa a partir da data de entrada em vigor no presente regulamento. A duração é de 45 dias.

2. As quantidades totais que podem ser importadas em conformidade com o disposto no presente artigo são de 100 000 toneladas para o trigo mole.

3. O disposto no Regulamento (CE) n.º 778/1999 é aplicável a estas importações.

Artigo 2.º

1. O prazo para a apresentação dos pedidos de certificado de importação de trigo duro do código NC 1001 10 00 da qualidade que satisfaz os critérios estabelecidos no anexo I do Regulamento (CE) n.º 778/1999, começa a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento. A duração é de 45 dias.

2. As quantidades totais que podem ser importadas em conformidade com o disposto no presente artigo são de 50 000 toneladas para o trigo duro.

3. O disposto no Regulamento (CE) n.º 778/1999 é aplicável a estas importações.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.
[2] JO L 101 de 16.4.1999, p. 36.